

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II (TURMA B)  
EXAME FINAL

24

24.07.2020

Regente: Prof. Doutor José Alberto Vieira  
Duração: 90 minutos

I

Por causa da doença de seu irmão Abel, Bento tomou conta da exploração do restaurante pertencente ao primeiro. Despediu dois trabalhadores, contratou equipamento novo de cozinha e pagou uma dívida antiga de IRC, que Abel impugnara no tribunal tributário. Com isso, aumentou os lucros em € 10.000,00 ao ano.

Durante o ano em que Abel esteve ausente, Bento aplicou as suas ideias ao negócio, sem nunca atender ao que conhecia da vontade de Abel, que tinha por inadequada, e que incluía não despedir trabalhadores, não comprar equipamento antes do final do prazo de uso e discutir judicialmente liquidações adicionais de IRC.

Quando regressa, Abel depara-se com pedidos de indemnização dos trabalhadores despedidos, no valor de € 20.000,00, com uma factura de € 5.000,00 dos equipamentos comprados por Bento e ainda com o pagamento de € 12.000,00 da dívida impugnada.

Abel pretende que seja Bento a pagar as dívidas reclamadas, bem como que lhe devolva os € 12.000,00 da dívida fiscal paga pelo segundo.

Quid juris?

- Enquadra a situação na figura da gestão de negócios
- Requisitos da gestão de negócios
- O conflito entre o interesse objectivo do gerido e a sua vontade subjectiva. Relevância e limites desta última
- A gestão de Bento, não ratificada por Abel, é irregular, por estar em desconformidade com a vontade do segundo
- Consequência, no caso, da gestão irregular: responsabilidade civil pelos danos;
- Reflexo da gestão na resolução de contratos de trabalho: nulidade do despedimento.

II

Carlos deixou o seu carro na oficina de Daniel para pintura. Durante a noite, um incêndio deflagra a partir do carro de Carlos, queimando o edifício da oficina, propriedade de Ermelinda, senhoria de Daniel, e dois carros de Francisco e Gisela, que estavam aí estacionados para reparação.

Apurou-se que o incêndio teve causa numa peça com defeito incorporada pelo fabricante do veículo.

Daniel alega ser Carlos contratualmente responsável pela reparação de todos os danos.

Quid iuris?

- Análise dos pressupostos da responsabilidade civil contratual segundo o art. 798.º do CC (a hipótese levanta vários problemas de responsabilidade civil extracontratual, mas apenas se pede a análise da RC contratual);

- Falta o incumprimento ilícito e a culpa de Carlos; não há responsabilidade contratual deste;
- A incidência de facto ilícito de terceiro (fabricante do veículo) e a impossibilidade de lhe imputar responsabilidade civil contratual;
- Daniel não pode imputar a Carlos, a título de responsabilidade civil contratual, os danos por si sofridos.

### III

Helena, devedora de Ildefonso por empréstimo de € 50.000,00, vende a José o prédio X, avaliado em € 100.000,00. No seu património fica apenas o dinheiro da venda e mais alguns bens, estes, no valor total de € 5.000,00.

A dívida de Helena a Ildefonso vence-se apenas daqui a um ano, mas Ildefonso pretende o pagamento imediato e interpela a sua devedora para que cumpra.

Simultaneamente, Ildefonso pretende arguir a nulidade da venda entre Helena e José, alegando que a mesma põe em risco o seu crédito.

Quid iuris?

- Análise do problema da perda do benefício do prazo (art. 780.º);
- No caso, não há perda de benefício do prazo, por falta de verificação dos requisitos legais (insolvência do devedor, falta de prestação de garantias do crédito ou diminuição destas);
- Ildefonso pode intentar uma acção de impugnação pauliana. Requisitos legais (artigos 610.º e 612.º do CC);
- No caso, não parecem estar verificados os requisitos da figura, mas admite-se a discussão dos cenários possíveis, com a respectiva solução jurídica.